

PARECER Nº 52/97

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA ASSINATURA DE CONVÊNIOS.

CONSULTA: A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Indianópolis, consulta-nos sobre o projeto de lei nº 10/97, que “autoriza o Poder Executivo a firmar os convênios que especifica e dá outras providências”.

RESPOSTA:

1 - DO PROJETO DE LEI Nº 10/97.

O projeto de lei nº 10/97, composto de quatro artigos, alveja autorização legislativa para que o Executivo possa firmar convênios com os Ministérios da Previdência e Assistência Social e da Agricultura e Reforma Agrária, para a construção de uma creche e um Centro Comunitário.

O projeto encontra-se redigido de conformidade com os princípios de técnica legislativa.

2 - DA COMPETÊNCIA.

A Constituição da República no seu art. 23, incs. I, V e parágrafo único, prevê a cooperação entre os entes federativos. A

Augusto

despeito de não ter sido editada a Lei Complementar prevista no dispositivo para a regulamentação cooperativa, este auxílio conjugado decorre do próprio princípio de subsidiariedade que norteia o Estado Federado e tem sido efetivado no curso do tempo.

O Município, detém portanto, a competência para firmar convênios e consórcios, com os demais entes federativos.

No plano legislativo, preceitua o inc. XIII, do art. 38, competir à Lei local autorizar e aprovar convênios.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, ser inconstitucional a exigência de autorização legislativa para a assinatura de Convênios, como, v.g. da Representação nº 1024-GO, assim ementado:

“Poder Legislativo. Ato do Poder Executivo. Celebração de Convênios. Aprovação de Assembléia. Independência dos Poderes. Lei Constitucional nº 30/79-GO. A regra que subordina a celebração de convênios em geral, por Órgãos dos Executivo, à autorização prévia da Assembléia Legislativa, em cada caso, fere o princípio da Independência dos Poderes, extravasando das pautas de controle externo constante pelos Estados. Inconstitucionalidade. Representação julgada procedente”. (RTJ - 94, pág. 995).

Assim, a exigência de autorização legislativa para assinatura de convênios é Inconstitucional; todavia, os próprios órgãos estatais continuaram exigir este requisito.

Por estas razões, e como condição de viabilização de recursos para os Municípios as Câmaras continuam deliberando sobre esta matéria.

Sanfui.

3 - DOS CONVÊNIOS.

O convênio é um instituto jurídico através do qual as pessoas jurídicas de direito público acordam com outras entidades, alvejando interesses comuns.

O convênio não chega a ser um contrato, porquanto os participantes têm seus interesses convergidos para um mesmo fim.

O ilustre Prof. HELY LOPES MEIRELLES, no seu Direito Administrativo, analisando os convênios afirma: *“Diante dessa igualdade jurídica de todos os signatários do convênio e da ausência de vinculação contratual entre eles, qualquer partícipe pode denunciá-lo e retirar a sua cooperação quando o desejar, só ficando responsável pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participou voluntariamente do acordo”*.

Assim, os convênios representam apenas a aquiescência e convergência de vontades dos partícipes para a consecução de objetivos comuns.

É recomendável que a minuta do convênio acompanhe o projeto, para que os edis possam ter ciência do que estão aprovando. Não recomendável a aprovação autorizativa para a prática de um ato sem conhecer o teor do mesmo.

4 - CRÉDITOS ADICIONAIS.

O projeto prevê no art. 3º a contrapartida pecuniária do Município, e no parágrafo único, uma preceituação genérica para

Requid.

utilização de créditos adicionais, nos termos do art. 43 da Lei nº 4320/64.

Quem autoriza, necessita saber, no mínimo, o que está autorizando. Na forma prevista no dispositivo os vereadores não sabem se será aberto crédito especial ou suplementar, e de onde derivará a fonte recursal para atendimento da despesa.

Faz-se necessário conhecer de qual rubrica orçamentária será extraído o montante necessário à contra prestação do Município.

A forma genérica que está redigido o artigo, a nosso ver, não contempla a fonte recursal. Assim, a Câmara deve sustar o andamento do projeto, solicitando ao Executivo uma uma mensagem aditiva discriminatória da fonte recursal.

5 - CONCLUSÃO.

Com a ressalva alocada, o projeto de lei n não contem vício de legalidade e / ou constitucionalidade impeditivo de sua tramitação nesta Casa de leis.

É o nosso parecer S.M.J.
Uberlândia, 2 de maio de 1.997


LUIZ CARLOS FIGUEIRA DE MELO
OAB/MG 40.301